

## **LEI Nº 2.890, DE 7 DE JULHO DE 2014.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.165

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I a esta Lei.

**Art. 2º** É instituído o PCCR do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, sob regime das seguintes normas:

I – estruturas de cargos e carreiras que atendam:

- a) à complexidade das atribuições;
- b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;
- d) à instituição de evolução funcional horizontal e vertical;

II – incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;

III – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo Público, o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios, para ser provido e exercido por um titular na forma da lei;

II – Carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares do cargo que a integram,

segundo regras específicas;

III – Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício da função do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

IV – Remuneração, o vencimento, acrescido das vantagens pessoais componentes do sistema remuneratório do titular do cargo;

V – Servidor Público, o ocupante de cargo vinculado à Administração direta e indireta de direito público do Estado, sob regime estatutário. Classifica-se em:

a) Estável, o nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, que tenha transposto o estágio probatório de três anos, após avaliação especial de desempenho;

b) Estabilizados, os servidores remanescentes do Estado de Goiás que se encontravam em exercício, há pelo menos cinco anos continuados, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

VI – Padrão, o indicativo da posição do servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos que acompanham a esta Lei;

VII – Referência, a posição do servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos que acompanham a esta Lei;

VIII – Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o conjunto dos dispositivos utilizados na aferição do mérito do servidor público em exercício de suas atribuições;

IX – Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

X – Evolução Funcional Vertical, a movimentação do servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XI – Tabela de Vencimento, a discriminação vencimental que estabelece correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;

XII – Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

## **CAPÍTULO II** **DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS** **E REMUNERAÇÃO - PCCR**

## **Seção I Das Carreiras**

Art. 4º As carreiras do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda são integradas pelos cargos quantificados no Anexo I a esta Lei.

## **Seção II Da Remuneração**

Art. 5º A remuneração dos integrantes do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda é a constante dos Anexos III e IV a esta Lei.

Parágrafo único. O provimento inicial dos cargos de que trata esta Lei se perfaz nos padrões e referências iniciais das correspondentes tabelas financeiras dos Anexos II e III a esta Lei.

## **Seção III Da Evolução Funcional**

### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 6º A evolução funcional se efetiva de modo alternado.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I – em um mesmo exercício;

II – para um mesmo servidor público;

III – em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical ou horizontal, o acerto de vencimento advindo de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 7º É vedada a evolução funcional quando o servidor público do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda:

I – apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contados do início do exercício;

II – sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;

b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança em razão de processo administrativo disciplinar;

c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III – tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV – cumprir:

a) estágio probatório;

b) pena imposta em processo disciplinar ou sentença criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende o interstício e impede a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que trata este artigo, sem prejuízo do tempo do exercício descontinuado, salvo as exceções de lei.

Art. 8º No interstício para a evolução funcional, não se conta o tempo:

I – da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratar de interesses particulares.

II – do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

§1º O afastamento mediante convênio:

I – é amparado em termo de cooperação associativa firmado pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, com prazo determinado;

II – impõe ao servidor público o exercício de funções próprias do seu cargo de origem.

§2º A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança não prejudica a fluência do interstício.

Art.9º Os cursos de qualificação exigem:

I – atestado da Secretaria da Administração;

II – a expedição de certificado com a identificação da entidade, o nome do curso, a carga horária e o conteúdo programático;

III – beneficiar o servidor público uma vez;

IV – relação direta com as atribuições do cargo ou do órgão da lotação.

Parágrafo único. Os títulos exigidos para ingresso no cargo não se aproveitam para a evolução funcional.

## **Subseção II** **Da Evolução Funcional Horizontal**

**Art. 10.** É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda que:

I – cumprir o interstício de 36 meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II – obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

**Art. 11.** A evolução funcional horizontal é obtida pelo servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo quando:

I – tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes;

II – não a tenha obtido nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, atendidos os requisitos desta Lei, exige disponibilidade orçamentário-financeira.

**Art. 12.** O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com o da vertical:

I – efetiva-se em intervalo de 36 meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeito financeiro no mês subsequente ao da habilitação do servidor.

**§1º** Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público fica apto à evolução funcional horizontal.

**§2º** O servidor público que, no momento da evolução funcional horizontal, se encontre na última referência do respectivo padrão:

I – é reposicionado em padrão e referência de igual valor ou de valor imediatamente superior ao percebido;

II – é posicionado na evolução horizontal correspondente depois de adotada a

providência de que trata o inciso I deste parágrafo.

### **Subseção III Da Evolução Funcional Vertical**

Art. 13. É considerado habilitado à evolução funcional vertical o servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda que:

I – cumprir o interstício de 36 meses de exercício na referência e no padrão em que se encontre;

II – concluir curso de qualificação, vinculado à respectiva área de atuação ou às atividades da Secretaria da Fazenda, nos seis anos anteriores à evolução funcional vertical, dentro da seguinte carga horária:

- a) oitenta horas em curso de qualificação para cargo de nível superior;
- b) sessenta horas em curso de qualificação para cargo de nível médio;
- c) quarenta horas em curso de qualificação para cargo de nível fundamental especial;
- d) vinte horas em curso de qualificação para cargo de nível fundamental.

§1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites especificados no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 14. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com o da evolução horizontal:

I – ocorre em intervalo de 36 meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao da habilitação do servidor, na conformidade do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e da disponibilidade orçamentário-financeira.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

Art. 15. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:

- I – aprimorar os métodos de gestão;
- II – valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;
- III – instruir o processo de evolução funcional;
- IV – definir os mecanismos de avaliação individual de desempenho.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, por seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação instaura-se a cada doze meses.

§3º É avaliado o servidor público que obtiver, no mínimo, 70% de frequência no correspondente período.

§4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

- I – em licença para desempenho de mandato classista;
- II – afastado para exercer mandato eletivo;
- III – nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

## **CAPÍTULO IV** **DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 16.** A qualificação funcional dos servidores de que trata esta Lei resulta de ações de ensino e aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

- I – treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;
- II – capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;
- III – natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;
- IV – natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas na Secretaria da Fazenda.

## **CAPÍTULO V** **DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR**

**Art. 17.** Compete à Secretaria da Administração, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, implementar e gerir o PCCR, de modo a:

- I – fixar diretrizes operacionais;
- II – elaborar programas de qualificação funcional;
- III – operacionalizar as atividades pertinentes à evolução funcional;
- IV – manter atualizadas as especificações dos cargos;
- V – planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos;
- VI – baixar os atos de Evolução Funcional Horizontal e Vertical;
- VII – efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos.

**Art. 18.** É instituída a Comissão de Gestão e Evolução Funcional do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda – CGEFTA para prestar auxílio no implemento do PCCR.

**§1º** São membros da CGEFTA:

- I – dois representantes da:
  - a) Secretaria da Administração, um dos quais a presidirá;
  - b) Secretaria da Fazenda;

II – um servidor público da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

III – dois representantes do sindicato de representação da categoria.

**§2º** Incumbe:

- I – aos dirigentes dos órgãos e sindicatos indicar os membros da CGEFTA;
- II – ao Secretário da Fazenda designar os membros da CGEFTA;
- III – à CGEFTA:

- a) acompanhar os atos relativos à evolução funcional;
- b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;
- c) publicar relatório das evoluções funcionais a que o servidor público concorra;
- d) encaminhar ao Secretário de Estado da Administração, para publicação no Diário Oficial do Estado, a relação dos servidores públicos aptos à evolução funcional;
- e) baixar seu regimento interno.

§3º A participação na CGEFTA é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 19. São enquadrados nos cargos de:

I – Gestor Público Fazendário, os atuais ocupantes do cargo Gestor Público, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei;

II – Analista Fazendário, em conformidade com as suas respectivas especialidades, os atuais ocupantes dos cargos de Administrador, Analista de Recursos Humanos, Analista de Suporte Técnico, Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico-Administrativo, Analista Técnico-Jurídico, Contador, Economista, Jornalista e Repórter Fotográfico, criados pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei;

III – Analista de Recursos Humanos Fazendário, os atuais ocupantes do cargo de Analista de Recursos Humanos, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei;

IV – Técnico Fazendário, em conformidade com as suas respectivas especialidades, os atuais ocupantes dos cargos de Técnico em Contabilidade e Técnico em Informática, criados pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei;

V – Assistente Administrativo Fazendário, os atuais ocupantes do cargo de Assistente Administrativo, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei;

VI – Operador de Microcomputador Fazendário, os atuais ocupantes do cargo de Operador de Microcomputador, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei;

VII – Motorista Fazendário, os atuais ocupantes do cargo de Motorista, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei;

VIII – Operador de Máquinas Fazendário, os atuais ocupantes do cargo de Operador de Máquinas, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei;

IX – Auxiliar Administrativo Fazendário, os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei;

X – Auxiliar de Serviços Gerais Fazendário, os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data da publicação desta Lei.

§1º O enquadramento de que trata este artigo ocorre:

I – no padrão e referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao valor da remuneração percebida pelo servidor enquadrado, nos termos dos Anexos III e IV desta Lei.

II – em cargos de mesmo nível de escolaridade, complexidade de atribuições, requisitos de formação profissional e jornada de trabalho original dos atualmente ocupados.

§2º São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, inclusive todas as regras de enquadramento e evolução funcional horizontal e vertical das Disposições Gerais, Transitórias e Finais do PCCR dos servidores do Quadro Geral e, no que couber, a aplicação dos arts. 17 a 26, e art. 28, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, assim como, os previstos na Lei 2.327, de 30 de março de 2010.

§3º É computado, para efeito de enquadramento e evolução funcional, o tempo que o Servidor Público, estabilizado ou não, oriundo do quadro do Estado de Goiás, que optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins.

§4º Os servidores que não desejarem ser incluídos na carreira criada por esta Lei devem, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência no atual cargo.

Art. 20. Os cargos de Analista de Recursos Humanos Fazendário, Operador de Microcomputador Fazendário e Operador de Máquinas Fazendário integram o Quadro Técnico e de Apoio Administrativo Provisório da Secretaria da Fazenda e serão extintos quando vagarem.

Art. 21. São extintos os cargos de Gestor Público, Administrador, Analista de Recursos Humanos, Analista de Suporte Técnico, Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico-Administrativo, Analista Técnico-Jurídico, Contador, Economista, Jornalista, Repórter Fotográfico, Analista de Recursos Humanos, Técnico em Contabilidade, Técnico em Informática, Assistente Administrativo, Operador de Microcomputador, Motorista, Operador de Máquinas, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, da

Lei 2.669/2012 e lotados na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 22. As despesas com a aplicação desta lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de julho de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**SANDOVAL CARDOSO**  
Governador do Estado

**ANEXO I À LEI Nº 2.890, de 7 de julho de 2014.**

**Denominação, Quantitativo, Requisitos de Escolaridade para Investidura e Atribuições dos Cargos**

**GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO FAZENDÁRIO**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Gestor Público Fazendário	25	Curso Superior com pós-graduação <i>stricto sensu</i> ou <i>lato sensu</i> em Gestão Pública com carga horária mínima de 360 horas.	Atribuições de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos programas de governo, com atuação na pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmam eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com os implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
<b>TOTAL DE VAGAS</b>	<b>25</b>		

**GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ESPECIALIDADE	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista Fazendário	Administração	30	Curso Superior em Administração Pública ou de Empresas e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas de gestão dos sistemas de pessoal, patrimônio, serviços, transporte, controle interno e outros, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Direito	20	Curso Superior em Ciências Jurídicas ou Direito.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades de assistência técnico-jurídica, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Supporte Técnico	10	Curso Superior na área de Engenharia da Computação ou Informática.	Atividades administrativas e técnicas relacionadas ao desenvolvimento, à gerência, à administração, à implantação e à manutenção de redes e de conjunto de componentes físicos de um computador ou de seus periféricos, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Tecnologia da Informação	40	Curso Superior na área de Engenharia da Computação ou Informática.	Atividades administrativas e técnicas relacionadas ao desenvolvimento, à implantação e à manutenção de sistemas, projetos e desenvolvimento de programas de computador, planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Técnico-Administrativo	15	Curso Superior.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas voltadas ao desenvolvimento da área meio, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do

				Tocantins.
<b>Analista Fazendário</b>	<b>Contabilidade</b>	30	Curso Superior em Ciências Contábeis e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas para as finanças, contabilidade pública e controle interno, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
<b>Analista Fazendário</b>	<b>Economia</b>	30	Curso Superior em Ciências Econômicas ou Economia e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas para as finanças, economia, e controle interno, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
<b>Analista Fazendário</b>	<b>Jornalismo</b>	3	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração Pública voltadas à área do Jornalismo, da Comunicação Social e da assessoria de imprensa, de acordo com a área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
<b>Analista Fazendário</b>	<b>Repórter Fotográfico</b>	1	Curso Superior em Comunicação Social ou Jornalismo e registro profissional ou equivalência legal.	Coordenação e execução de atividades relacionadas ao fotojornalismo, acompanhando, registrando e estudando os acontecimentos com a eficiência e a qualidade exigidas pela Administração Pública, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
<b>Analista de Recursos Humanos Fazendário</b>		2	Curso Superior.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração Pública voltadas para a gestão de recursos humanos, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
<b>TOTAL DE VAGAS</b>		<b>181</b>		

### GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ESPECIALIDADE	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
<b>Técnico Fazendário</b>	<b>Contabilidade</b>	15	Curso Técnico em Contabilidade ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Elaborar e corrigir balanços, saldos, demonstrativos e relatórios, e manter o controle contábil, emitindo pareceres, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
<b>Técnico Fazendário</b>	<b>Informática</b>	20	Curso Técnico em Programação de Microcomputador ou Ensino Médio completo com curso Técnico em Informática.	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades na área de informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador, instalação, configuração, operação e manutenção de microcomputadores, redes de computadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
<b>TOTAL DE VAGAS</b>		<b>35</b>		

**GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente Administrativo Fazendário	535	Ensino Médio completo.	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa do órgão de lotação, incluídas as atividades que exijam atendimento, digitação e arquivo, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário..
Operador de Microcomputador Fazendário	56	Ensino Médio completo.	Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de informática e computação, incluídas as atividades de digitação, identificação de falhas nos sistemas, de verificação das condições de operação dos computadores, respeitadas as normas técnicas, os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
<b>TOTAL DE VAGAS</b>	<b>591</b>		

**GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Motorista Fazendário	30	Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em concurso público.	Dirigir veículo, realizar a manutenção, auxiliar em carga e descarga, além de informar ao superior qualquer ocorrência com o veículo, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
Operador de Máquinas Fazendário	2	Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em concurso público.	Operar todo tipo de máquinas, incluindo agrícolas, realizar pequenos reparos, quando necessário, e zelar pela sua limpeza e manutenção, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
<b>TOTAL DE VAGAS</b>	<b>32</b>		

**GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO I**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar Administrativo Fazendário	230	Ensino Fundamental completo.	Auxiliar a execução de tarefas e trabalhos de baixa complexidade, no órgão de lotação, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
<b>TOTAL DE VAGAS</b>	<b>230</b>		

**GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO II**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Serviços Gerais Fazendário	70	Ensino Fundamental incompleto.	Auxiliar em serviços gerais de infraestrutura, almoxarifado, limpeza, jardinagem, vigilância, merendeira e manutenção em geral, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
<b>TOTAL DE VAGAS</b>	<b>70</b>		

**ANEXO II À LEI Nº 2.890, de 7 de julho de 2014.**

Tabela de Provimento Inicial

DENOMINAÇÃO ANTERIOR DO CARGO NA LEI 2.669/2012	ESCOLARIDADE	NOVA DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		TABELA CORRESPONDENTE/ ANEXO	
			PADRÃO	REFERÊNCIA		
Gestor Público	Nível Superior	Gestor Público Fazendário	I	L	TABELA I DO ANEXO III	
Administrador		Analista Fazendário	I	A		
Analista de Recursos Humanos						
Analista de Suporte Técnico						
Analista em Tecnologia da Informação						
Analista Técnico-Administrativo						
Analista Técnico-Jurídico						
Contador						
Economista						
Jornalista	Nível Médio	Analista de Recursos Humanos Fazendário	I	A	TABELA II DO ANEXO III	
Repórter Fotográfico						
Analista de Recursos Humanos						
Técnico em Contabilidade						
Técnico em Informática		Técnico Fazendário	I	D		
Assistente Administrativo	Nível Fundamental	Assistente Administrativo Fazendário	I	A	TABELA III DO ANEXO III	
Operador de Microcomputador		Operador de Microcomputador Fazendário				
Motorista		Motorista Fazendário	I	G		
Operador de Máquinas		Operador de Máquinas Fazendário				
Auxiliar Administrativo		Auxiliar Administrativo Fazendário	I	B		
Auxiliar de Serviços Gerais		Auxiliar de Serviços Gerais Fazendário	I	A		

**\*ANEXO III À LEI Nº 2.890, de 7 de julho de 2014.**

Tabelas com vigência a partir de 1º de maio de 2015.

**TABELAS DE VENCIMENTOS  
(40 HORAS SEMANAIS)**

**TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO**

<b>PADRÃO</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>											
	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
<b>I</b>	3.197,73	3.357,63	3.527,00	3.704,31	3.889,50	4.084,22	4.288,46	4.503,73	4.730,12	4.967,57	5.215,95	5.476,75
<b>II</b>	3.549,48	3.726,95	3.913,30	4.108,96	4.314,41	4.530,14	4.756,64	4.994,47	5.244,19	5.506,41	5.781,72	6.070,81
<b>III</b>	3.939,92	4.136,92	4.343,77	4.560,96	4.788,99	5.028,45	5.279,87	5.543,86	5.821,06	6.112,11	6.417,72	6.738,60
<b>IV</b>	4.373,31	4.591,98	4.821,58	5.062,66	5.315,79	5.581,58	5.860,66	6.153,69	6.461,37	6.784,44	7.123,66	7.479,84
<b>V</b>	4.854,38	5.097,10	5.351,95	5.619,54	5.900,53	6.195,54	6.505,33	6.830,59	7.172,13	7.530,73	7.907,27	8.302,62
<b>VI</b>	5.388,36	5.657,77	5.940,66	6.237,70	6.549,58	6.877,06	7.220,92	7.581,95	7.961,06	8.359,11	8.777,07	9.215,92
<b>VII</b>	5.981,08	6.280,13	6.594,14	6.923,84	7.270,04	7.633,54	8.015,21	8.415,98	8.836,77	9.278,62	9.742,54	10.229,67
<b>VIII</b>	6.638,99	6.970,95	7.319,50	7.685,47	8.069,74	8.473,23	8.896,88	9.341,73	9.808,82	10.299,26	10.814,22	11.354,94
<b>IX</b>	7.369,28	7.737,75	8.124,63	8.530,87	8.957,41	9.405,28	9.875,54	10.369,32	10.887,79	11.432,18	12.003,79	12.603,97
<b>X</b>	8.179,91	8.588,90	9.018,34	9.469,26	9.942,73	10.439,86	10.961,86	11.509,95	12.085,44	12.689,72	13.324,20	13.990,42
<b>XI</b>	9.079,70	9.533,68	10.010,37	10.510,88	11.036,43	11.588,25	12.167,66	12.776,04	13.414,85	14.085,58	14.789,86	15.529,36
<b>XII</b>	10.078,47	10.582,39	11.111,50	11.667,08	12.250,44	12.862,96	13.506,10	14.181,41	14.890,48	15.635,00	16.416,75	17.237,59
<b>XIII</b>	11.187,09	11.746,45	12.333,77	12.950,46	13.597,98	14.277,88	14.991,77	15.741,36	16.528,44	17.354,85	18.222,59	19.133,72
<b>XIV</b>	12.417,67	13.038,56	13.690,48	14.375,00	15.093,76	15.848,45	16.640,87	17.472,91	18.346,56	19.263,88	20.227,08	21.238,44
<b>XV</b>	13.783,62	14.472,80	15.196,44	15.956,26	16.754,07	17.591,78	18.471,36	19.394,93	20.364,68	21.382,91	22.452,06	23.574,66
<b>XVI</b>	15.299,82	16.064,81	16.868,04	17.711,45	18.597,02	19.526,87	20.503,21	21.528,37	22.604,80	23.735,04	24.921,78	26.167,87
<b>XVII</b>	16.982,79	17.831,94	18.723,54	19.659,71	20.642,70	21.674,83	22.758,57	23.896,49	25.091,32	26.345,89	27.663,18	29.046,34

**TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.128,71	1.185,69	1.245,85	1.309,17	1.375,64	1.445,31	1.518,13	1.594,12	1.674,86	1.758,75	1.846,69	1.939,03
II	1.252,87	1.315,52	1.381,29	1.450,35	1.522,87	1.599,02	1.678,97	1.762,92	1.851,06	1.943,61	2.040,79	2.142,83
III	1.390,68	1.460,22	1.533,23	1.609,89	1.690,38	1.774,91	1.863,66	1.956,84	2.054,68	2.157,40	2.265,28	2.378,54
IV	1.543,66	1.620,84	1.701,88	1.786,98	1.876,33	1.970,14	2.068,66	2.172,09	2.280,69	2.394,72	2.514,46	2.640,18
V	1.713,46	1.799,13	1.889,09	1.983,54	2.082,73	2.186,86	2.296,20	2.411,02	2.531,57	2.658,14	2.791,05	2.930,60
VI	1.901,94	1.997,04	2.096,89	2.201,74	2.311,83	2.427,42	2.548,79	2.676,22	2.810,03	2.950,53	3.098,07	3.252,97
VII	2.111,15	2.216,72	2.327,55	2.443,93	2.566,12	2.694,43	2.829,16	2.970,61	3.119,14	3.275,10	3.438,85	3.610,79
VIII	2.343,38	2.460,56	2.583,59	2.712,77	2.848,40	2.990,82	3.140,36	3.297,38	3.462,25	3.635,35	3.817,13	4.007,98
IX	2.601,15	2.731,21	2.867,78	3.011,17	3.161,72	3.319,80	3.485,80	3.660,09	3.843,09	4.035,24	4.237,01	4.448,86
X	2.887,28	3.031,65	3.183,24	3.342,39	3.509,51	3.684,99	3.869,23	4.062,70	4.265,83	4.479,12	4.703,09	4.938,23
XI	3.204,89	3.365,13	3.533,39	3.710,06	3.895,56	4.090,34	4.294,85	4.509,59	4.735,08	4.971,83	5.220,42	5.481,44
XII	3.557,42	3.735,30	3.922,06	4.118,16	4.324,06	4.540,27	4.767,28	5.005,65	5.255,93	5.518,74	5.794,66	6.084,41
XIII	3.948,74	4.146,18	4.353,48	4.571,16	4.799,72	5.039,70	5.291,69	5.556,27	5.834,09	6.125,80	6.432,08	6.753,69
XIV	4.383,10	4.602,25	4.832,37	5.073,98	5.327,69	5.594,07	5.873,77	6.167,46	6.475,83	6.799,63	7.139,61	7.496,59
XV	4.865,24	5.108,50	5.363,93	5.632,13	5.913,73	6.209,42	6.519,89	6.845,89	7.188,18	7.547,58	7.924,96	8.321,22
XVI	5.400,42	5.670,43	5.953,96	6.251,66	6.564,25	6.892,45	7.237,08	7.598,93	7.978,88	8.377,82	8.796,71	9.236,55
XVII	5.994,47	6.294,18	6.608,89	6.939,35	7.286,31	7.650,62	8.033,15	8.434,82	8.856,56	9.299,38	9.764,35	10.252,57

**TABELA III - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	712,37	748,77	785,18	824,76	865,92	908,66	954,57	1.002,07	1.052,71	1.104,94	1.160,20	1.218,21
II	790,73	830,26	871,78	915,37	961,14	1.009,20	1.059,65	1.112,64	1.168,27	1.226,68	1.288,01	1.352,42
III	877,71	921,60	967,67	1.016,06	1.066,87	1.120,20	1.176,22	1.235,02	1.296,79	1.361,62	1.429,70	1.501,19
IV	974,26	1.022,97	1.074,13	1.127,83	1.184,21	1.243,43	1.305,60	1.370,89	1.439,42	1.511,40	1.586,97	1.666,32
V	1.081,43	1.135,49	1.192,27	1.251,89	1.314,48	1.380,21	1.449,22	1.521,67	1.597,76	1.677,65	1.761,53	1.849,61
VI	1.200,39	1.260,40	1.323,42	1.389,60	1.459,08	1.532,03	1.608,63	1.689,07	1.773,51	1.862,19	1.955,30	2.053,06
VII	1.332,43	1.399,05	1.469,01	1.542,45	1.619,57	1.700,55	1.785,58	1.874,86	1.968,61	2.067,03	2.170,39	2.278,91
VIII	1.478,99	1.552,94	1.630,60	1.712,12	1.797,73	1.887,62	1.982,00	2.081,10	2.185,15	2.294,41	2.409,13	2.529,58
IX	1.641,69	1.723,76	1.809,96	1.900,45	1.995,48	2.095,25	2.200,02	2.310,01	2.425,52	2.546,79	2.674,13	2.807,84
X	1.822,27	1.913,38	2.009,05	2.109,50	2.214,98	2.325,73	2.442,01	2.564,11	2.692,33	2.826,94	2.968,29	3.116,70
XI	2.022,72	2.123,85	2.230,05	2.341,55	2.458,63	2.581,55	2.710,64	2.846,17	2.988,47	3.137,90	3.294,79	3.459,53
XII	2.245,22	2.357,48	2.475,36	2.599,12	2.729,08	2.865,53	3.008,81	3.159,25	3.317,21	3.483,07	3.657,23	3.840,09
XIII	2.492,20	2.616,80	2.747,65	2.885,02	3.029,28	3.180,74	3.339,77	3.506,76	3.682,10	3.866,21	4.059,52	4.262,50
XIV	2.766,33	2.904,65	3.049,88	3.202,37	3.362,50	3.530,62	3.707,15	3.892,51	4.087,14	4.291,49	4.506,06	4.731,38
XV	3.070,63	3.224,16	3.385,37	3.554,64	3.732,37	3.918,99	4.114,94	4.320,68	4.536,72	4.763,55	5.001,74	5.251,82
XVI	3.408,40	3.578,82	3.757,76	3.945,65	4.142,93	4.350,08	4.567,58	4.795,97	5.035,75	5.287,55	5.551,92	5.829,52
XVII	3.783,33	3.972,49	4.171,12	4.379,67	4.598,65	4.828,58	5.070,01	5.323,51	5.589,70	5.869,18	6.162,64	6.470,77

\*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015

"(NR)

**\*ANEXO III À LEI Nº 2.890, de 7 de julho de 2014.**

Tabelas com vigência a partir de 1º de outubro de 2015

**TABELAS DE VENCIMENTOS  
(40 HORAS SEMANAIS)**

**TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO**

<b>PADRÃO</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>											
	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
<b>I</b>	3.325,75	3.492,05	3.668,20	3.852,61	4.045,21	4.247,72	4.460,14	4.684,03	4.919,48	5.166,45	5.424,76	5.696,00
<b>II</b>	3.691,58	3.876,16	4.069,97	4.273,46	4.487,14	4.711,50	4.947,07	5.194,42	5.454,14	5.726,85	6.013,19	6.313,85
<b>III</b>	4.097,65	4.302,54	4.517,66	4.743,55	4.980,72	5.229,76	5.491,24	5.765,80	6.054,10	6.356,80	6.674,65	7.008,38
<b>IV</b>	4.548,39	4.775,82	5.014,60	5.265,34	5.528,60	5.805,03	6.095,29	6.400,05	6.720,05	7.056,04	7.408,85	7.779,29
<b>V</b>	5.048,72	5.301,16	5.566,21	5.844,52	6.136,75	6.443,58	6.765,76	7.104,05	7.459,26	7.832,21	8.223,83	8.635,01
<b>VI</b>	5.604,07	5.884,27	6.178,49	6.487,42	6.811,78	7.152,38	7.510,00	7.885,49	8.279,77	8.693,76	9.128,44	9.584,87
<b>VII</b>	6.220,53	6.531,54	6.858,13	7.201,03	7.561,09	7.939,14	8.336,09	8.752,90	9.190,54	9.650,08	10.132,58	10.639,20
<b>VIII</b>	6.904,78	7.250,02	7.612,53	7.993,14	8.392,80	8.812,45	9.253,06	9.715,72	10.201,50	10.711,58	11.247,16	11.809,52
<b>IX</b>	7.664,30	8.047,52	8.449,89	8.872,39	9.316,01	9.781,81	10.270,90	10.784,44	11.323,67	11.889,85	12.484,35	13.108,56
<b>X</b>	8.507,38	8.932,75	9.379,38	9.848,35	10.340,78	10.857,81	11.400,70	11.970,74	12.569,27	13.197,74	13.857,62	14.550,51
<b>XI</b>	9.443,20	9.915,35	10.411,12	10.931,67	11.478,26	12.052,17	12.654,77	13.287,52	13.951,89	14.649,48	15.381,96	16.151,06
<b>XII</b>	10.481,95	11.006,04	11.556,34	12.134,16	12.740,87	13.377,91	14.046,80	14.749,14	15.486,60	16.260,93	17.073,98	17.927,67
<b>XIII</b>	11.634,95	12.216,70	12.827,54	13.468,91	14.142,36	14.849,47	15.591,95	16.371,55	17.190,13	18.049,64	18.952,12	19.899,72
<b>XIV</b>	12.914,80	13.560,54	14.238,57	14.950,49	15.698,02	16.482,93	17.307,07	18.172,42	19.081,04	20.035,09	21.036,84	22.088,69
<b>XV</b>	14.335,43	15.052,20	15.804,81	16.595,05	17.424,80	18.296,05	19.210,84	20.171,39	21.179,96	22.238,95	23.350,90	24.518,45
<b>XVI</b>	15.912,33	16.707,95	17.543,33	18.420,51	19.341,53	20.308,61	21.324,03	22.390,24	23.509,75	24.685,24	25.919,50	27.215,47
<b>XVII</b>	17.662,68	18.545,82	19.473,11	20.446,76	21.469,10	22.542,56	23.669,69	24.853,16	26.095,83	27.400,62	28.770,65	30.209,18

**TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.173,89	1.233,16	1.295,73	1.361,58	1.430,71	1.503,17	1.578,91	1.657,94	1.741,91	1.829,16	1.920,62	2.016,65
II	1.303,02	1.368,18	1.436,58	1.508,42	1.583,84	1.663,03	1.746,18	1.833,49	1.925,17	2.021,42	2.122,49	2.228,61
III	1.446,35	1.518,68	1.594,61	1.674,34	1.758,06	1.845,96	1.938,26	2.035,17	2.136,93	2.243,77	2.355,96	2.473,76
IV	1.605,46	1.685,73	1.770,01	1.858,52	1.951,45	2.049,02	2.151,47	2.259,04	2.371,99	2.490,59	2.615,12	2.745,87
V	1.782,05	1.871,16	1.964,72	2.062,95	2.166,11	2.274,41	2.388,12	2.507,54	2.632,91	2.764,55	2.902,78	3.047,92
VI	1.978,08	2.076,99	2.180,83	2.289,88	2.404,38	2.524,60	2.650,82	2.783,36	2.922,53	3.068,66	3.222,09	3.383,20
VII	2.195,67	2.305,46	2.420,73	2.541,77	2.668,85	2.802,29	2.942,42	3.089,53	3.244,01	3.406,22	3.576,52	3.755,35
VIII	2.437,20	2.559,06	2.687,02	2.821,37	2.962,43	3.110,55	3.266,08	3.429,38	3.600,85	3.780,89	3.969,95	4.168,44
IX	2.705,29	2.840,55	2.982,59	3.131,71	3.288,30	3.452,71	3.625,35	3.806,62	3.996,94	4.196,79	4.406,64	4.626,96
X	3.002,87	3.153,02	3.310,67	3.476,20	3.650,01	3.832,51	4.024,13	4.225,35	4.436,61	4.658,44	4.891,37	5.135,93
XI	3.333,19	3.499,85	3.674,85	3.858,58	4.051,52	4.254,09	4.466,79	4.690,13	4.924,64	5.170,87	5.429,41	5.700,89
XII	3.699,84	3.884,84	4.079,08	4.283,03	4.497,17	4.722,04	4.958,14	5.206,05	5.466,35	5.739,67	6.026,65	6.327,99
XIII	4.106,82	4.312,16	4.527,77	4.754,16	4.991,87	5.241,46	5.503,54	5.778,71	6.067,65	6.371,03	6.689,58	7.024,07
XIV	4.558,57	4.786,50	5.025,83	5.277,11	5.540,98	5.818,02	6.108,92	6.414,37	6.735,09	7.071,84	7.425,44	7.796,71
XV	5.060,02	5.313,02	5.578,67	5.857,60	6.150,48	6.458,01	6.780,91	7.119,96	7.475,95	7.849,74	8.242,23	8.654,35
XVI	5.616,62	5.897,44	6.192,32	6.501,94	6.827,04	7.168,38	7.526,80	7.903,15	8.298,30	8.713,22	9.148,88	9.606,32
XVII	6.234,45	6.546,16	6.873,47	7.217,15	7.578,01	7.956,90	8.354,75	8.772,50	9.211,12	9.671,67	10.155,25	10.663,02

**TABELA III - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

<b>PADRÃO</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>											
	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
<b>I</b>	740,89	778,75	816,61	857,78	900,58	945,03	992,79	1.042,18	1.094,86	1.149,18	1.206,64	1.266,98
<b>II</b>	822,39	863,50	906,68	952,02	999,62	1.049,60	1.102,07	1.157,18	1.215,05	1.275,79	1.339,58	1.406,56
<b>III</b>	912,85	958,49	1.006,41	1.056,73	1.109,58	1.165,05	1.223,30	1.284,47	1.348,70	1.416,13	1.486,94	1.561,28
<b>IV</b>	1.013,27	1.063,92	1.117,13	1.172,98	1.231,62	1.293,20	1.357,87	1.425,77	1.497,05	1.571,91	1.650,50	1.733,03
<b>V</b>	1.124,73	1.180,95	1.240,00	1.302,00	1.367,10	1.435,47	1.507,24	1.582,59	1.661,72	1.744,82	1.832,05	1.923,66
<b>VI</b>	1.248,44	1.310,86	1.376,41	1.445,23	1.517,49	1.593,36	1.673,03	1.756,69	1.844,51	1.936,74	2.033,58	2.135,25
<b>VII</b>	1.385,77	1.455,06	1.527,82	1.604,20	1.684,41	1.768,63	1.857,07	1.949,92	2.047,42	2.149,78	2.257,28	2.370,14
<b>VIII</b>	1.538,20	1.615,11	1.695,88	1.780,66	1.869,70	1.963,19	2.061,34	2.164,41	2.272,63	2.386,26	2.505,57	2.630,85
<b>IX</b>	1.707,41	1.792,77	1.882,42	1.976,53	2.075,37	2.179,13	2.288,09	2.402,49	2.522,62	2.648,75	2.781,19	2.920,25
<b>X</b>	1.895,22	1.989,98	2.089,48	2.193,96	2.303,65	2.418,84	2.539,77	2.666,77	2.800,11	2.940,11	3.087,12	3.241,47
<b>XI</b>	2.103,70	2.208,88	2.319,33	2.435,29	2.557,06	2.684,90	2.819,16	2.960,11	3.108,11	3.263,52	3.426,69	3.598,03
<b>XII</b>	2.335,10	2.451,85	2.574,45	2.703,17	2.838,33	2.980,24	3.129,27	3.285,73	3.450,01	3.622,51	3.803,64	3.993,82
<b>XIII</b>	2.591,97	2.721,57	2.857,65	3.000,52	3.150,55	3.308,08	3.473,48	3.647,15	3.829,51	4.020,99	4.222,04	4.433,14
<b>XIV</b>	2.877,08	3.020,94	3.171,98	3.330,58	3.497,11	3.671,97	3.855,56	4.048,35	4.250,76	4.463,30	4.686,46	4.920,79
<b>XV</b>	3.193,56	3.353,24	3.520,90	3.696,95	3.881,79	4.075,88	4.279,68	4.493,66	4.718,34	4.954,26	5.201,98	5.462,07
<b>XVI</b>	3.544,85	3.722,09	3.908,20	4.103,61	4.308,79	4.524,23	4.750,44	4.987,97	5.237,35	5.499,23	5.774,18	6.062,90
<b>XVII</b>	3.934,79	4.131,52	4.338,10	4.555,01	4.782,75	5.021,89	5.272,98	5.536,63	5.813,47	6.104,14	6.409,35	6.729,82

\*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015

”(NR)

**ANEXO III À LEI Nº 2.890, de 7 de julho de 2014.**

**Tabelas de Vencimentos  
(40h semanais)**

**TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.069,71	3.223,24	3.385,80	3.556,01	3.733,79	3.920,71	4.116,77	4.323,43	4.540,75	4.768,70	5.007,13	5.257,49
II	3.407,38	3.577,75	3.756,63	3.944,46	4.141,69	4.348,78	4.566,24	4.794,52	5.034,25	5.285,96	5.550,26	5.827,77
III	3.782,19	3.971,30	4.169,87	4.378,36	4.597,27	4.827,14	5.068,49	5.321,92	5.588,02	5.867,44	6.160,79	6.468,83
IV	4.198,23	4.408,14	4.628,55	4.859,98	5.102,98	5.358,13	5.626,03	5.907,33	6.202,70	6.512,83	6.838,47	7.180,39
V	4.660,04	4.893,04	5.137,69	5.394,57	5.664,30	5.947,51	6.244,89	6.557,14	6.885,00	7.229,24	7.590,71	7.970,23
VI	5.172,64	5.431,27	5.702,83	5.987,97	6.287,37	6.601,74	6.931,83	7.278,42	7.642,34	8.024,46	8.425,68	8.846,97
VII	5.741,63	6.028,70	6.330,15	6.646,65	6.978,99	7.327,93	7.694,33	8.079,05	8.483,00	8.907,15	9.352,51	9.820,13
VIII	6.373,21	6.691,87	7.026,47	7.377,78	7.746,67	8.134,01	8.540,70	8.967,74	9.416,13	9.886,93	10.381,28	10.900,35
IX	7.074,25	7.427,97	7.799,37	8.189,34	8.598,81	9.028,75	9.480,18	9.954,19	10.451,91	10.974,50	11.523,23	12.099,38
X	7.852,43	8.245,05	8.657,30	9.090,16	9.544,68	10.021,91	10.523,04	11.049,16	11.601,61	12.181,69	12.790,78	13.430,32
XI	8.716,20	9.152,00	9.609,61	10.090,09	10.594,60	11.124,32	11.680,53	12.264,56	12.877,79	13.521,68	14.197,76	14.907,65
XII	9.674,98	10.158,73	10.666,66	11.200,00	11.760,00	12.348,00	12.965,39	13.613,66	14.294,34	15.009,07	15.759,52	16.547,49
XIII	10.739,22	11.276,19	11.840,00	12.431,99	13.053,60	13.706,27	14.391,58	15.111,17	15.866,73	16.660,06	17.493,06	18.367,71
XIV	11.920,54	12.516,57	13.142,39	13.799,51	14.489,49	15.213,97	15.974,66	16.773,39	17.612,06	18.492,66	19.417,30	20.388,17
XV	13.231,80	13.893,39	14.588,06	15.317,46	16.083,33	16.887,50	17.731,87	18.618,47	19.549,39	20.526,86	21.553,20	22.630,86
XVI	14.687,30	15.421,67	16.192,74	17.002,38	17.852,50	18.745,12	19.682,38	20.666,50	21.699,83	22.794,82	23.924,05	25.120,26
XVII	16.302,90	17.118,05	17.973,95	18.872,64	19.816,28	20.807,09	21.847,45	22.939,81	24.086,81	25.291,15	26.555,71	27.883,49

**TABELA II – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.083,52	1.138,22	1.195,97	1.256,76	1.320,57	1.387,45	1.457,35	1.530,30	1.607,84	1.688,34	1.772,76	1.861,40
II	1.202,71	1.262,85	1.325,99	1.392,29	1.461,91	1.535,00	1.611,75	1.692,34	1.776,96	1.865,80	1.959,09	2.057,04
III	1.335,01	1.401,76	1.471,84	1.545,44	1.622,71	1.703,85	1.789,05	1.878,49	1.972,42	2.071,03	2.174,59	2.283,32
IV	1.481,86	1.555,95	1.633,75	1.715,44	1.801,21	1.891,27	1.985,84	2.085,13	2.189,38	2.298,85	2.413,80	2.534,48
V	1.644,86	1.727,11	1.813,47	1.904,13	1.999,35	2.099,31	2.204,27	2.314,50	2.430,22	2.551,72	2.679,31	2.813,28
VI	1.825,80	1.917,09	2.012,94	2.113,59	2.219,27	2.330,24	2.446,75	2.569,08	2.697,53	2.832,44	2.974,04	3.122,74
VII	2.026,64	2.127,97	2.234,36	2.346,09	2.463,39	2.586,56	2.715,89	2.851,68	2.994,27	3.143,98	3.301,18	3.466,24
VIII	2.249,57	2.362,05	2.480,15	2.604,16	2.734,36	2.871,08	3.014,63	3.165,37	3.323,64	3.489,82	3.664,32	3.847,52
IX	2.497,02	2.621,87	2.752,97	2.890,62	3.035,14	3.186,90	3.346,25	3.513,56	3.689,23	3.873,70	4.067,39	4.270,75
X	2.771,69	2.910,28	3.055,80	3.208,58	3.369,01	3.537,46	3.714,33	3.900,06	4.095,05	4.299,80	4.514,80	4.740,53
XI	3.076,58	3.230,41	3.391,93	3.561,53	3.739,60	3.926,58	4.122,91	4.329,05	4.545,51	4.772,79	5.011,42	5.262,00
XII	3.415,00	3.585,76	3.765,04	3.953,29	4.150,95	4.358,50	4.576,43	4.805,25	5.045,54	5.297,80	5.562,68	5.840,82
XIII	3.790,65	3.980,19	4.179,20	4.388,15	4.607,56	4.837,94	5.079,84	5.333,83	5.600,53	5.880,55	6.174,57	6.483,31
XIV	4.207,63	4.418,00	4.638,91	4.870,85	5.114,40	5.370,12	5.638,62	5.920,55	6.216,58	6.527,44	6.853,78	7.196,47
XV	4.670,46	4.903,99	5.149,19	5.406,65	5.676,98	5.960,83	6.258,87	6.571,82	6.900,44	7.245,42	7.607,69	7.988,08
XVI	5.184,21	5.443,42	5.715,59	6.001,38	6.301,45	6.616,51	6.947,34	7.294,71	7.659,45	8.042,42	8.444,54	8.866,77
XVII	5.754,48	6.042,20	6.344,31	6.661,53	6.994,61	7.344,33	7.711,55	8.097,13	8.501,99	8.927,09	9.373,44	9.842,11

**TABELA III – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	683,85	718,80	753,74	791,74	831,25	872,28	916,36	961,95	1.010,57	1.060,74	1.113,75	1.169,44
II	759,07	797,02	836,88	878,73	922,66	968,80	1.017,23	1.068,10	1.121,50	1.177,57	1.236,45	1.298,28
III	842,57	884,70	928,93	975,38	1.024,15	1.075,36	1.129,13	1.185,58	1.244,87	1.307,11	1.372,47	1.441,09
IV	935,26	982,02	1.031,12	1.082,68	1.136,81	1.193,65	1.253,33	1.316,00	1.381,80	1.450,89	1.523,43	1.599,61
V	1.038,14	1.090,04	1.144,54	1.201,77	1.261,85	1.324,96	1.391,20	1.460,75	1.533,79	1.610,49	1.691,01	1.775,56
VI	1.152,33	1.209,94	1.270,44	1.333,96	1.400,67	1.470,69	1.544,23	1.621,45	1.702,51	1.787,64	1.877,02	1.970,87
VII	1.279,08	1.343,04	1.410,20	1.480,70	1.554,73	1.632,47	1.714,10	1.799,80	1.889,80	1.984,28	2.083,50	2.187,67
VIII	1.419,78	1.490,77	1.565,32	1.643,57	1.725,76	1.812,05	1.902,65	1.997,78	2.097,67	2.202,55	2.312,68	2.428,31
IX	1.575,96	1.654,75	1.737,50	1.824,37	1.915,59	2.011,37	2.111,94	2.217,53	2.328,44	2.444,83	2.567,08	2.695,43
X	1.749,31	1.836,78	1.928,62	2.025,05	2.126,30	2.232,63	2.344,25	2.461,46	2.584,54	2.713,77	2.849,45	2.991,92
XI	1.941,74	2.038,82	2.140,77	2.247,80	2.360,20	2.478,20	2.602,12	2.732,23	2.868,83	3.012,27	3.162,89	3.321,03
XII	2.155,33	2.263,10	2.376,26	2.495,07	2.619,82	2.750,81	2.888,36	3.032,77	3.184,40	3.343,62	3.510,81	3.686,35
XIII	2.392,42	2.512,04	2.637,65	2.769,52	2.908,00	3.053,40	3.206,07	3.366,37	3.534,69	3.711,43	3.897,00	4.091,85
XIV	2.655,58	2.788,37	2.927,78	3.074,17	3.227,88	3.389,27	3.558,73	3.736,68	3.923,54	4.119,68	4.325,66	4.541,96
XV	2.947,70	3.095,09	3.249,84	3.412,33	3.582,94	3.762,10	3.950,20	4.147,71	4.355,09	4.572,85	4.801,50	5.041,57
XVI	3.271,95	3.435,55	3.607,32	3.787,69	3.977,07	4.175,93	4.384,72	4.603,96	4.834,15	5.075,86	5.329,65	5.596,14
XVII	3.631,86	3.813,45	4.004,13	4.204,34	4.414,55	4.635,27	4.867,04	5.110,39	5.365,92	5.634,21	5.915,92	6.211,71

**\*ANEXO IV À LEI Nº 2.890, de 7 de julho de 2014.**

Tabelas com vigência a partir de 1º de maio de 2015

**TABELAS DE VENCIMENTOS  
(40 HORAS SEMANAIS)**

**TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.463,04	5.736,92	6.025,03	6.327,40	6.643,99	6.976,44	7.326,31	7.693,53	8.078,23	8.483,49	8.907,66	9.353,05
II	6.643,99	6.976,44	7.326,31	7.693,53	8.078,23	8.483,49	8.907,75	9.354,16	9.822,73	10.315,07	10.830,82	11.372,37
III	8.078,23	8.483,49	8.907,75	9.354,16	9.822,73	10.315,07	10.831,13	11.374,11	11.942,42	12.539,21	13.166,17	13.824,49
IV	9.822,73	10.315,07	10.831,13	11.374,11	11.942,42	12.539,21	13.166,17	13.824,49	14.515,71	15.241,52	16.003,59	16.803,77
V	11.197,91	11.759,18	12.347,48	12.966,49	13.614,36	14.294,70	15.009,44	15.759,91	16.547,92	17.375,33	18.244,10	19.156,30

**TABELA II - CARGO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.197,73	3.357,63	3.527,00	3.704,31	3.889,50	4.084,22	4.288,46	4.503,73	4.730,12	4.967,57	5.215,95	5.476,75
II	3.889,50	4.084,22	4.288,46	4.503,73	4.730,12	4.967,57	5.216,10	5.477,30	5.751,17	6.039,28	6.341,24	6.658,30
III	4.730,12	4.967,57	5.216,10	5.477,30	5.751,17	6.039,28	6.341,65	6.659,83	6.992,27	7.342,12	7.709,23	8.094,69
IV	5.751,17	6.039,28	6.341,65	6.659,83	6.992,27	7.342,12	7.709,22	8.094,69	8.499,42	8.924,38	9.370,60	9.839,13
V	6.556,33	6.884,77	7.229,47	7.592,20	7.971,18	8.370,02	8.788,52	9.227,95	9.689,33	10.173,79	10.682,48	11.216,61

**TABELA III – CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.306,01	1.372,49	1.442,16	1.514,96	1.590,95	1.671,67	1.755,59	1.844,23	1.937,64	2.035,77	2.137,56	2.244,44
II	1.590,95	1.671,67	1.755,59	1.844,23	1.937,64	2.035,77	2.138,67	2.246,32	2.358,72	2.477,44	2.601,33	2.731,38
III	1.937,64	2.035,77	2.138,67	2.246,32	2.358,72	2.477,44	2.602,50	2.733,91	2.870,04	3.014,10	3.164,80	3.323,05
IV	2.358,72	2.477,44	2.602,50	2.733,91	2.870,04	3.014,10	3.164,82	3.323,04	3.489,18	3.663,66	3.846,83	4.039,18
V	2.688,94	2.824,29	2.966,84	3.116,66	3.271,85	3.436,08	3.607,88	3.788,27	3.977,67	4.176,57	4.385,39	4.604,67

**TABELA IV - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.128,71	1.185,69	1.245,85	1.309,17	1.375,64	1.445,31	1.518,13	1.594,12	1.674,86	1.758,75	1.846,69	1.939,03
II	1.375,64	1.445,31	1.518,13	1.594,12	1.674,86	1.758,75	1.847,40	1.940,81	2.038,95	2.141,86	2.248,94	2.361,39
III	1.674,86	1.758,75	1.847,40	1.940,81	2.038,95	2.141,86	2.249,49	2.363,47	2.482,19	2.605,68	2.735,97	2.872,76
IV	2.038,95	2.141,86	2.249,49	2.363,47	2.482,19	2.605,68	2.735,95	2.872,75	3.016,41	3.167,22	3.325,57	3.491,85
V	2.324,40	2.441,71	2.564,41	2.694,34	2.829,70	2.970,48	3.118,99	3.274,94	3.438,70	3.610,62	3.791,15	3.980,72

**TABELA V – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	929,24	975,14	1.025,81	1.076,46	1.128,71	1.185,69	1.242,68	1.304,41	1.369,32	1.437,40	1.509,28	1.584,74
II	1.128,71	1.185,69	1.242,68	1.304,41	1.369,32	1.437,40	1.508,64	1.584,64	1.663,77	1.747,67	1.835,04	1.926,80
III	1.369,32	1.437,40	1.508,64	1.584,64	1.663,77	1.747,67	1.834,73	1.926,55	2.023,12	2.124,44	2.230,66	2.342,19
IV	1.663,77	1.747,67	1.834,73	1.926,55	2.023,12	2.124,44	2.230,66	2.342,18	2.459,31	2.582,26	2.711,37	2.846,94
V	1.896,69	1.992,34	2.091,59	2.196,27	2.306,37	2.421,86	2.542,96	2.670,09	2.803,63	2.943,77	3.090,97	3.245,52

**TABELA VI – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO I**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	748,77	785,18	824,76	865,92	908,66	954,57	1.002,07	1.052,71	1.104,94	1.160,37	1.218,39	1.279,31
II	908,66	954,57	1.002,07	1.052,71	1.104,94	1.160,37	1.218,93	1.280,67	1.343,99	1.410,49	1.481,01	1.555,05
III	1.104,94	1.160,37	1.218,93	1.280,67	1.343,99	1.410,49	1.481,73	1.556,13	1.633,68	1.716,01	1.801,80	1.891,90
IV	1.343,99	1.410,49	1.481,73	1.556,13	1.633,68	1.716,01	1.801,82	1.891,90	1.986,49	2.085,82	2.190,11	2.299,61
V	1.532,15	1.607,95	1.689,16	1.773,98	1.862,40	1.956,25	2.054,08	2.156,76	2.264,60	2.377,84	2.496,73	2.621,56

**TABELA VII – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO II**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	712,37	748,77	785,18	824,76	865,92	908,66	954,57	1.002,07	1.052,71	1.104,94	1.160,20	1.218,21
II	865,92	908,66	954,57	1.002,07	1.052,71	1.104,94	1.160,37	1.218,93	1.280,67	1.343,99	1.411,20	1.481,76
III	1.052,71	1.104,94	1.160,37	1.218,93	1.280,67	1.343,99	1.410,49	1.481,73	1.556,13	1.633,68	1.715,36	1.801,13
IV	1.280,67	1.343,99	1.410,49	1.481,73	1.556,13	1.633,68	1.715,38	1.801,13	1.891,21	1.985,75	2.085,03	2.189,29
V	1.459,96	1.532,15	1.607,95	1.689,16	1.773,98	1.862,40	1.955,54	2.053,29	2.155,97	2.263,75	2.376,95	2.495,80

\*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015

”(NR)

**\*ANEXO IV À LEI Nº 2.890, de 7 de julho de 2014.**

Tabelas com vigência a partir de 1º de outubro de 2015

**TABELAS DE VENCIMENTOS  
(40 HORAS SEMANAIS)**

**TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.681,75	5.966,59	6.266,24	6.580,71	6.909,98	7.255,74	7.619,61	8.001,53	8.401,64	8.823,12	9.264,27	9.727,49
II	6.909,98	7.255,74	7.619,61	8.001,53	8.401,64	8.823,12	9.264,36	9.728,64	10.215,97	10.728,02	11.264,42	11.827,65
III	8.401,64	8.823,12	9.264,36	9.728,64	10.215,97	10.728,02	11.264,74	11.829,46	12.420,52	13.041,20	13.693,26	14.377,94
IV	10.215,97	10.728,02	11.264,74	11.829,46	12.420,52	13.041,20	13.693,26	14.377,94	15.096,83	15.851,70	16.644,28	17.476,49
V	11.646,20	12.229,94	12.841,80	13.485,59	14.159,40	14.866,98	15.610,33	16.390,84	17.210,40	18.070,93	18.974,48	19.923,20

**TABELA II - CARGO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.325,75	3.492,05	3.668,20	3.852,61	4.045,21	4.247,72	4.460,14	4.684,03	4.919,48	5.166,45	5.424,76	5.696,00
II	4.045,21	4.247,72	4.460,14	4.684,03	4.919,48	5.166,45	5.424,92	5.696,58	5.981,41	6.281,05	6.595,11	6.924,86
III	4.919,48	5.166,45	5.424,92	5.696,58	5.981,41	6.281,05	6.595,53	6.926,45	7.272,19	7.636,05	8.017,86	8.418,75
IV	5.981,41	6.281,05	6.595,53	6.926,45	7.272,19	7.636,05	8.017,85	8.418,75	8.839,68	9.281,65	9.745,74	10.233,03
V	6.818,80	7.160,40	7.518,89	7.896,15	8.290,30	8.705,10	9.140,35	9.597,38	10.077,24	10.581,09	11.110,14	11.665,65

**TABELA III – CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.358,29	1.427,44	1.499,89	1.575,60	1.654,64	1.738,60	1.825,87	1.918,06	2.015,21	2.117,27	2.223,14	2.334,30
II	1.654,64	1.738,60	1.825,87	1.918,06	2.015,21	2.117,27	2.224,29	2.336,25	2.453,15	2.576,63	2.705,47	2.840,73
III	2.015,21	2.117,27	2.224,29	2.336,25	2.453,15	2.576,63	2.706,69	2.843,36	2.984,94	3.134,76	3.291,50	3.456,08
IV	2.453,15	2.576,63	2.706,69	2.843,36	2.984,94	3.134,76	3.291,51	3.456,07	3.628,87	3.810,33	4.000,83	4.200,88
V	2.796,59	2.937,35	3.085,62	3.241,43	3.402,83	3.573,64	3.752,32	3.939,92	4.136,91	4.343,77	4.560,95	4.789,01

**TABELA IV - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.173,89	1.233,16	1.295,73	1.361,58	1.430,71	1.503,17	1.578,91	1.657,94	1.741,91	1.829,16	1.920,62	2.016,65
II	1.430,71	1.503,17	1.578,91	1.657,94	1.741,91	1.829,16	1.921,36	2.018,51	2.120,57	2.227,60	2.338,98	2.455,92
III	1.741,91	1.829,16	1.921,36	2.018,51	2.120,57	2.227,60	2.339,54	2.458,08	2.581,56	2.709,99	2.845,50	2.987,77
IV	2.120,57	2.227,60	2.339,54	2.458,08	2.581,56	2.709,99	2.845,49	2.987,76	3.137,16	3.294,01	3.458,71	3.631,64
V	2.417,45	2.539,46	2.667,08	2.802,21	2.942,98	3.089,40	3.243,86	3.406,05	3.576,36	3.755,17	3.942,92	4.140,08

**TABELA V – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	966,44	1.014,18	1.066,88	1.119,55	1.173,89	1.233,16	1.292,42	1.356,64	1.424,14	1.494,95	1.569,70	1.648,18
II	1.173,89	1.233,16	1.292,42	1.356,64	1.424,14	1.494,95	1.569,04	1.648,07	1.730,38	1.817,63	1.908,51	2.003,94
III	1.424,14	1.494,95	1.569,04	1.648,07	1.730,38	1.817,63	1.908,18	2.003,68	2.104,12	2.209,49	2.319,96	2.435,96
IV	1.730,38	1.817,63	1.908,18	2.003,68	2.104,12	2.209,49	2.319,96	2.435,95	2.557,77	2.685,64	2.819,92	2.960,92
V	1.972,62	2.072,10	2.175,32	2.284,19	2.398,70	2.518,81	2.644,76	2.776,99	2.915,87	3.061,62	3.214,71	3.375,45

**TABELA VI – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO I**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	778,75	816,61	857,78	900,58	945,03	992,79	1.042,18	1.094,86	1.149,18	1.206,82	1.267,17	1.330,53
II	945,03	992,79	1.042,18	1.094,86	1.149,18	1.206,82	1.267,73	1.331,94	1.397,80	1.466,95	1.540,30	1.617,31
III	1.149,18	1.206,82	1.267,73	1.331,94	1.397,80	1.466,95	1.541,04	1.618,42	1.699,08	1.784,71	1.873,93	1.967,64
IV	1.397,80	1.466,95	1.541,04	1.618,42	1.699,08	1.784,71	1.873,96	1.967,64	2.066,01	2.169,32	2.277,79	2.391,68
V	1.593,49	1.672,32	1.756,78	1.845,00	1.936,96	2.034,56	2.136,31	2.243,10	2.355,26	2.473,03	2.596,69	2.726,51

**TABELA VII – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO II**

<b>PADRÃO</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>											
	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
<b>I</b>	740,89	778,75	816,61	857,78	900,58	945,03	992,79	1.042,18	1.094,86	1.149,18	1.206,64	1.266,98
<b>II</b>	900,58	945,03	992,79	1.042,18	1.094,86	1.149,18	1.206,82	1.267,73	1.331,94	1.397,80	1.467,70	1.541,08
<b>III</b>	1.094,86	1.149,18	1.206,82	1.267,73	1.331,94	1.397,80	1.466,95	1.541,04	1.618,42	1.699,08	1.784,03	1.873,24
<b>IV</b>	1.331,94	1.397,80	1.466,95	1.541,04	1.618,42	1.699,08	1.784,06	1.873,24	1.966,92	2.065,25	2.168,51	2.276,94
<b>V</b>	1.518,40	1.593,49	1.672,32	1.756,78	1.845,00	1.936,96	2.033,83	2.135,49	2.242,28	2.354,38	2.472,11	2.595,71

"(NR)

\*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015

**ANEXO IV À LEI N° 2.890, de 7 de julho de 2014.**

**Tabelas Transitórias de Vencimentos  
(40h Semanais)**

**TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.244,33	5.507,24	5.783,82	6.074,09	6.378,00	6.697,14	7.033,00	7.385,53	7.754,83	8.143,86	8.551,05	8.978,61
II	6.378,00	6.697,14	7.033,00	7.385,53	7.754,83	8.143,86	8.551,13	8.979,67	9.429,48	9.902,11	10.397,21	10.917,08
III	7.754,83	8.143,86	8.551,13	8.979,67	9.429,48	9.902,11	10.397,51	10.918,75	11.464,32	12.037,24	12.639,07	13.271,03
IV	9.429,48	9.902,11	10.397,51	10.918,75	11.464,32	12.037,24	12.639,07	13.271,03	13.934,59	14.631,33	15.362,90	16.131,05
V	10.749,61	11.288,41	11.853,16	12.447,38	13.069,32	13.722,42	14.408,55	15.128,97	15.885,43	16.679,72	17.513,71	18.389,39

**TABELA II – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.069,74	3.223,24	3.385,80	3.556,04	3.733,79	3.920,74	4.116,77	4.323,43	4.540,75	4.768,70	5.007,13	5.257,49
II	3.733,79	3.920,74	4.116,77	4.323,43	4.540,75	4.768,70	5.007,28	5.258,02	5.520,93	5.797,50	6.087,37	6.391,74
III	4.540,75	4.768,70	5.007,28	5.258,02	5.520,93	5.797,50	6.087,76	6.393,24	6.712,33	7.048,18	7.400,60	7.770,63
IV	5.520,93	5.797,50	6.087,76	6.393,24	6.712,33	7.048,18	7.400,58	7.770,63	8.159,15	8.567,10	8.995,45	9.445,23
V	6.293,85	6.609,15	6.940,04	7.288,26	7.652,06	8.034,93	8.436,67	8.858,54	9.301,13	9.766,49	10.254,81	10.767,56

**TABELA III – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.253,72	1.317,54	1.384,42	1.454,30	1.527,26	1.604,75	1.685,30	1.770,40	1.860,07	1.954,27	2.051,99	2.154,59
II	1.527,26	1.604,75	1.685,30	1.770,40	1.860,07	1.954,27	2.053,05	2.156,39	2.264,29	2.378,26	2.497,18	2.622,03
III	1.860,07	1.954,27	2.053,05	2.156,39	2.264,29	2.378,26	2.498,34	2.624,46	2.755,14	2.893,43	3.038,10	3.190,04
IV	2.264,29	2.378,26	2.498,34	2.624,46	2.755,14	2.893,43	3.038,11	3.190,00	3.349,50	3.516,98	3.692,82	3.877,47
V	2.581,29	2.711,22	2.848,07	2.991,89	3.140,86	3.298,52	3.463,44	3.636,60	3.818,43	4.009,36	4.209,82	4.420,32

**TABELA IV – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.083,52	1.138,22	1.195,97	1.256,76	1.320,57	1.387,45	1.457,35	1.530,30	1.607,81	1.688,34	1.772,76	1.861,40
II	1.320,57	1.387,45	1.457,35	1.530,30	1.607,81	1.688,34	1.773,44	1.863,12	1.957,32	2.056,11	2.158,91	2.266,85
III	1.607,81	1.688,34	1.773,44	1.863,12	1.957,32	2.056,11	2.159,43	2.268,85	2.382,82	2.501,36	2.626,43	2.757,75
IV	1.957,32	2.056,11	2.159,43	2.268,85	2.382,82	2.501,36	2.626,42	2.757,74	2.895,65	3.040,42	3.192,44	3.352,06
V	2.231,34	2.343,96	2.461,75	2.586,48	2.716,41	2.851,56	2.994,13	3.143,83	3.301,03	3.466,07	3.639,37	3.821,35

**TABELA V – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	892,04	936,10	984,74	1.033,36	1.083,52	1.138,22	1.192,93	1.252,19	1.314,50	1.379,86	1.448,85	1.521,29
II	1.083,52	1.138,22	1.192,93	1.252,19	1.314,50	1.379,86	1.448,24	1.521,20	1.597,16	1.677,70	1.761,58	1.849,66
III	1.314,50	1.379,86	1.448,24	1.521,20	1.597,16	1.677,70	1.761,28	1.849,42	1.942,13	2.039,39	2.141,36	2.248,43
IV	1.597,16	1.677,70	1.761,28	1.849,42	1.942,13	2.039,39	2.141,36	2.248,41	2.360,85	2.478,88	2.602,82	2.732,97
V	1.820,76	1.912,58	2.007,85	2.108,34	2.244,03	2.324,90	2.441,15	2.563,20	2.691,38	2.825,92	2.967,22	3.115,59

**TABELA VI – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO I**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	718,80	753,74	791,74	831,25	872,28	916,36	961,95	1.010,57	1.060,71	1.113,91	1.169,61	1.228,09
II	872,28	916,36	961,95	1.010,57	1.060,71	1.113,91	1.170,13	1.229,40	1.290,19	1.354,02	1.421,72	1.492,80
III	1.060,71	1.113,91	1.170,13	1.229,40	1.290,19	1.354,02	1.422,44	1.493,83	1.568,27	1.647,31	1.729,67	1.816,16
IV	1.290,19	1.354,02	1.422,44	1.493,83	1.568,27	1.647,31	1.729,69	1.816,16	1.906,96	2.002,31	2.102,43	2.207,55
V	1.470,81	1.543,58	1.621,54	1.702,96	1.787,84	1.877,93	1.971,84	2.070,41	2.173,93	2.282,64	2.396,78	2.516,61

**TABELA VII – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO II**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	683,85	718,80	753,74	791,74	831,25	872,28	916,36	961,95	1.010,57	1.060,71	1.113,75	1.169,44
II	831,25	872,28	916,36	961,95	1.010,57	1.060,71	1.113,94	1.170,13	1.229,40	1.290,19	1.354,71	1.422,44
III	1.010,57	1.060,71	1.113,94	1.170,13	1.229,40	1.290,19	1.354,02	1.422,44	1.493,83	1.568,27	1.646,69	1.729,02
IV	1.229,40	1.290,19	1.354,02	1.422,44	1.493,83	1.568,27	1.646,74	1.729,02	1.815,49	1.906,25	2.001,56	2.101,65
V	1.401,54	1.470,81	1.543,58	1.621,54	1.702,96	1.787,84	1.877,25	1.971,09	2.069,66	2.173,13	2.281,79	2.395,88